

ASSESSORIA JURÍDICA CPL

MUNICÍPIO DE PAJEU DO PIAUI-PI.



DA: ASSESSORIA JURÍDICA DA CPL DO MUNICÍPIO DE PAJEU DO PIAUI-PI.

PARA: PREGOEIRA DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

ASSUNTO: Exame das minutas de Edital, Ata de Registro de Preços e Contrato.

REF. CARTA CONVITE nº: 003/2022

PROCESSO ADMINISTRATIVO nº: 00.100.001.951/2022.

OBJETO: Construção de redes de distribuição de abastecimento de água nas localidades nova esperança e localidade km 13, zona rural do Município de Pajeú do Piauí, conforme especificações contidas no termo de referência e edital.

PARECER JURÍDICO

PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXAME DAS MINUTAS DE EDITAL E CONTRATO. ART. 38, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 8.666/93. CONTROLE PREVENTIVO DA LEGALIDADE.

1. OBJETO DA CONSULTA

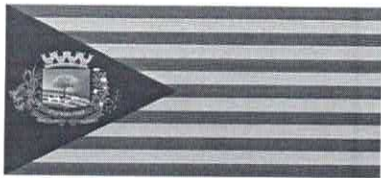
Trata-se de Procedimento Licitatório na Modalidade Carta Convite nº: 003/2022, tipo MENOR PREÇO VALOR GLOBAL, visando Construção de redes de distribuição de abastecimento de água nas localidades nova esperança e localidade km 13, zona rural do Município de Pajeú do Piauí, conforme especificações contidas no termo de referência e edital, integrantes da Carta Convite nº 003/2022 e demais anexos.

O processo veio acompanhado com solicitação dos serviços, Termo de Referência contendo as especificações dos serviços e planilha orçamentária com a composição dos custos do serviço. Também está consignado na Solicitação de serviços os dados referentes à dotação orçamentária destinadas ao pagamento da despesa, conforme preceitua o inciso III, do §2º do art. 7 da Lei nº 8.666/93.

É o relatório.

2. DOS FUNDAMENTOS JURIDICOS

Registra-se inicialmente que, a presente manifestação tem por base exclusivamente os elementos que constam nos autos do processo administrativo em epígrafe até a presente data, e que, à luz do disposto na legislação de regência exige o parecer técnico acerca da regularidade jurídica do procedimento adotado, incumbindo à esta assessoria jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da Prefeitura Municipal contratante dos serviços especificados no



Termo de Referência, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

Destaca-se também que a Constituição Federal em seu art. 37 estabelece que a Administração pública, pautará seus atos de acordo com os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Nesse sentido, a submissão das minutas de editais e contratos ao crivo da assessoria jurídica, busca dar efetividade a esse comando constitucional. Além do mais, o próprio estatuto de Licitação e Contratos, no parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93, assim dispõe:

"As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração."

No que se refere ao procedimento adotado, notadamente Carta Convite, a Lei nº 8.666/93, no art. 22, disciplina o procedimento destacando-o como uma das modalidades de licitação.

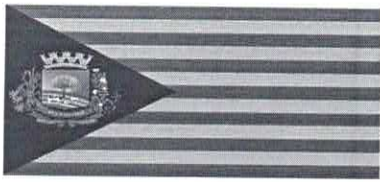
Dessa maneira, observa-se que no caso em tela, a CPL optou por realizar o certame na modalidade Carta Convite. Portanto, o Estatuto de Licitações e Contratos, em seu art. 22, § 3º, conceitua a modalidade licitatória com a seguinte redação:

Art. 22 (...).

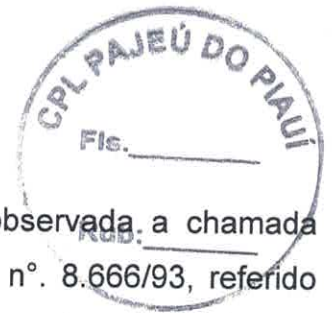
§ 3º Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, **cadastrados ou não**, escolhidos e convidados em **número mínimo de 3 (três)** pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade **que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas.**

A norma citada acima traz além da conceituação, quais os requisitos a serem observados pela CPL ao proceder ao julgamento do certame, nessa fase, vale destacar que é fundamental para assegurar a correta aplicação do disposto no artigo retro mencionado, posto que a obediência ao princípio da legalidade é essencial, para que os editais e contratos não contenham estipulações que contravenham à lei, uma vez que o preceito da legalidade é singularmente relevante nos atos administrativos.

Anota-se que como pressuposto de validade dessa modalidade será necessário haver pelo menos três convidados ao certame. Destacando-se que a escolha desse procedimento deve ser efetuada prevalecendo sempre o princípio da supremacia do interesse público e não de interesses individuais, sob pena de se caracterizar um desvio de finalidade.



ASSESSORIA JURÍDICA CPL
MUNICÍPIO DE PAJEU DO PIAUI-PI.



A propósito, nessa modalidade deve também ser observada a chamada rotatividade de licitantes, pois nos termos do § 6º do art. 22 da Lei nº. 8.666/93, referido dispositivo dispõe que quando existirem na praça mais de três interessados para o item a ser licitado, a cada novo convite que possua objeto da mesma espécie ou do mesmo gênero, a Administração deverá, obrigatoriamente, convidar sempre mais um interessado, até que existam cadastrados que não tenham sido convidados em licitações anteriores.

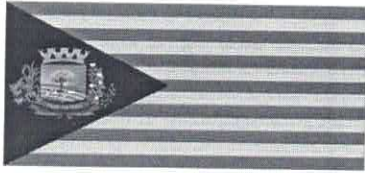
Na modalidade convite, o edital, também chamado de “carta-convite”, “instrumento convocatório” ou, simplesmente, “convite”, não exige publicidade em diários oficiais e/ou jornais de grande circulação, sendo que tal publicidade poderá ser realizada somente pela sua afixação em local visível na própria Administração, em local de fácil acesso.

Ademais, essa afixação deverá ocorrer por, no mínimo, cinco dias úteis antes de sua abertura, e o não cumprimento dessa exigência poderá gerar a nulidade do procedimento. Importante notar que afixação tem função essencial de informar sobre a existência da licitação a eventuais interessados que não tenham sido convidados, mas que queiram participar do certame. Para isso, esses interessados deverão estar devidamente cadastrados no órgão promotor da licitação, dentro do ramo de atividade pertinente com o objeto licitado, e demonstrarem seu interesse em participar do certame em até 24 horas antes da data/horário marcado para a apresentação das propostas.

Cabe ainda destacar que em relação ao convite, embora ele seja uma modalidade de licitação mais simples, o seu processamento não dispensa a necessidade de se seguir todas as exigências dispostas na Lei nº. 8.666/93, em especial quanto aos princípios que devem nortear os procedimentos licitatórios, consoante define a Constituição Federal de 1988.

Destarte, após exame dos documentos que integram a Carta Convite, referente ao procedimento licitatório em epígrafe, constatou-se estarem as mesmas em absoluto respeito à Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como as demais normas e princípios que regem a matéria, assim, as minutas analisadas estão regulares pelo que deve ser dado prosseguimento ao certame licitatório. Por conseguinte, para garantir a ampla publicidade do procedimento e com isso contribuir para ampliar a competição do certame, recomenda-se a CPL que proceda a publicação do aviso de licitação no Diário Oficial dos Municípios, jornal de grande circulação.

Por fim é salutar destacar também que, o extrato do futuro contrato deverá conter os elementos previstos na Instrução Normativa TCE nº 003/2015, devendo ainda o presente processo ser cadastrado, tempestivamente, no sistema licitações web no sítio do



ASSESSORIA JURÍDICA CPL
MUNICÍPIO DE PAJEU DO PIAUI-PI.



Tribunal de Contas do Estado do Piauí, conforme determina a Resolução TCE nº 027/2016, com alterações pela Instrução Normativa nº 06/2017, Instrução Normativa nº 10/2018 e Instrução Normativa nº 02/2020, possibilitando todas as facilidades para que, eventuais interessados, possam acessar o Edital e Projeto Básico, baixando os arquivos, diretamente, do portal do TCE-PI, sem despender de custos com deslocamentos até o Município

2. CONCLUSÃO

Face ao exposto, restrito aos aspectos jurídicos-formais, opina-se pela possibilidade da realização da licitação na forma das minutas e consequente adjudicação do serviço licitado, bem como posterior homologação pela Autoridade competente, determinando-se assim, a contratação da licitante vencedora, observando os prazos de Lei e do Edital.

É O PARECER, SMJ.

Pajeú do Piauí-PI, 02 de agosto de 2022.

JONAS DE SOUSA DA COSTA

Assinado de forma digital por JONAS DE SOUSA DA COSTA
Dados: 2022.08.02 15:39:32 -03'00'

JAMES RODRIGUES & ADVOGADOS ASSOCIADOS
C.N.P.J N°: 21.528.885/0001-76
Assessoria Jurídica da CPL/PMP-PI
JONAS DE SOUSA DA COSTA
OAB PI N°: 10037